
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: **08/2020**

ARGUIDO: **EUSÉBIO MANUEL AMORIM PIRES**
LICENCIADO FPAK 20/1435

JOSÉ SANTOS SILVA BARROS
LICENCIADO FPAK 20/1077

ACÓRDÃO

I - No dia 12.10.2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa aos Arguidos - **Eusébio Manuel Amorim Pires - Licenciado FPAK N.º PT 20/1435 e José Santos Silva Barros - Licenciado FPAK N.º 20/1077**, na sequência dos factos ocorridos na "4ª prova do Troféu Rotax", prova que decorreu em Baltar nos dias 3 e 4 de Outubro de 2020, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que são Arguidos:

- **Eusébio Manuel Amorim Pires - Licenciado FPAK N.º PT 20/1435**
- **José Santos Silva Barros - Licenciado FPAK N.º 20/1077**

II - Notificados para o efeito, o Arguido Eusébio Pires prestou declarações no âmbito do presente processo, expondo a sua versão relativamente aos factos ocorridos, o Arguido José Barros, esclareceu telefonicamente que nada sabia relativamente aos factos, uma vez que, na prova em questão, não esteve presente, disponibilizando-se para prestar qualquer esclarecimento que se mostrasse necessário.

III - Notificados da acusação contra si deduzida, nenhum dos Arguidos respondeu à acusação apresentada.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, as declarações do Arguido Eusébio Pires, a ata do CCD, a Decisão nº 13 do CCD, o Relatório do Diretor de Prova, após a audição do diretor de prova adjunto - João Pedro Conceição Silva Loures, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido Eusébio Pires exercia, na prova em questão, a função de assistente do concorrente e também Arguido, José Santos Silva Barros, Pai do Piloto José Barros.
2. O Arguido José Santos Silva Barros não esteve presente na prova acima identificada.
3. O Arguido Eusébio Pires encontrava-se junto à pré grelha, sendo que, a determinada altura, o Sr. Pedro Loures, licenciado FPAK 20/1062 - que na prova em questão desempenhava a função de diretor de prova adjunto - veio ao varandim do primeiro andar, que dá acesso quer às salas do CCD quer ao Race Control,
4. Nessa altura, o Arguido Sr. Eusébio Pires, em alta voz, dirigiu-se ao Sr. Pedro Loures dizendo "Pedro, este diretor de prova é um grande filho da puta" expressão que repetiu pelo menos duas vezes.
5. O Arguido Sr. Eusébio Pires desconhecia, mas o diretor de prova, Sr. Manuel Branco, estava mesmo atrás de si, pelo que não pôde deixar de ouvir os insultos de que foi alvo.

DIREITO

Prescrições Gerais Automobilismo e Karting 2020

8.4 - Responsabilidade do concorrente - é da sua inteira responsabilidade assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 3.21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.

CÓDIGO DESPORTIVO INTERNACIONAL

Artigo 9.15 - RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE

9.15.1 - O concorrente será responsável pelos atos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma Competição ou um Campeonato, são sem dúvida considerados seus colaboradores diretos ou indiretos, os seus Pilotos, os seus mecânicos, os seus

consultores ou prestadores de serviços ou os seus passageiros, bem como toda a pessoa à qual o Concorrente tenha permitido o acesso às Áreas Reservadas.

9.15.2 - Além disso, cada uma destas pessoas será igualmente responsável por qualquer infração ao Código, aos regulamentos da FIA se aplicável, ou ao regulamento nacional da ADN respetiva.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;*
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;*
- d) A provocação;*
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;*
- f) A menoridade.*

Artigo 23º

(Redução extraordinária da pena)

1. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excecionalmente pena de escalão inferior, até ao limite mínimo da pena de repreensão simples, ou multa correspondente a um salário mínimo nacional mais elevado.

2. As circunstâncias referidas no número anterior, podem ser anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, mas só serão tidas em conta para efeito de redução da pena se diminuírem de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...);

DECISÃO

Quanto ao arguido **Eusébio Manuel Amorim Pires - Licenciado FPAK N.º PT 20/1435**

- a)** Considerando os factos descritos no artigo 4º, entendemos que a expressão proferida, apesar de absolutamente imprópria e inadmissível de ser usada, principalmente neste contexto, não foi dita com o intuito de ofender diretamente o visado.
- b)** Assim, entendemos que a infração foi praticada a título negligente, pelo que atento o grau de culpa e censurabilidade da infração, julga-se a Acusação deduzida como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma falta disciplinar p. e p. pela alínea a) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar, na pena de suspensão pelo período de seis meses.
- c)** Todavia, beneficiando o Arguido da circunstância atenuante de não ter registo da prática anterior de qualquer infração disciplinar e por entendermos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento Disciplinar, a pena de suspensão de SEIS MESES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.

Quanto ao arguido **José Santos Silva Barros - Licenciado FPAK N.º 20/1077**

- a) Relativamente aos factos acima descritos no artigo 4º, o Arguido José Barros, responde pelos mesmos, enquanto concorrente, pelo facto de o autor dos mesmos ser o seu assistente na prova, nos termos dos Artigos 9.15 do Código Desportivo Internacional e 8.4 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2019 (Responsabilidade do concorrente), pois não esteve presente na prova em questão, não tendo qualquer intervenção direta ou indireta, na prática dos factos, nem mesmo tinha forma de impedir que os mesmos tivessem ocorrido.
- b) O Arguido beneficia de um conjunto de circunstâncias atenuantes de especial relevância, nomeadamente:
- Não tem registo da prática anterior de qualquer infração disciplinar.
 - Não praticou diretamente os factos descritos nos artigos 4º, respondendo pelos atos do seu mecânico, os quais não tinha forma de evitar uma vez que não esteve presente nesta prova.

Entendemos que, neste caso, estão reunidas um conjunto de circunstâncias atenuantes que, nos termos do Artigo 23º do Regulamento Disciplinar, devem ser levadas em consideração para uma redução extraordinária da pena a aplicar ao Arguido.

- c) Face ao exposto, ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido, **José Santos Silva Barros - Licenciado FPAK N.º 20/1077**, com precedente por provada, condenando-se o mesmo na pena de repreensão registada.

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 24 de fevereiro de 2021

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros